



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

## **PROCESSO NEGOCIAL DE REVISÃO DO REGIME LEGAL DE CONCURSOS**

### **VINCULAÇÃO DE EDUCADORES E PROFESSORES**

**(Vinculação extraordinária; aplicação da “norma-travão” durante o período de faseamento; “Norma-travão” consolidada)**

#### **PROPOSTA DA FENPROF**

Tendo por objetivos:

- i) Dar continuidade ao processo negocial em curso, que, relativamente à vinculação de docentes, parece ter caído em impasse;
- ii) Cumprir o disposto na Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 28 de junho;
- iii) Atender à posição do Senhor Provedor de Justiça inscrita em ofício dirigido recentemente à Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação;
- iv) Responder positivamente às preocupações do Senhor Primeiro-Ministro, manifestadas em 7 de dezembro, na Assembleia da República, quando afirmou que a precariedade dos docentes se deveria reduzir a uma pequena bolsa.

A FENPROF formaliza junto do Ministério da Educação, através da sua Comissão Negociadora, as seguintes propostas:

#### **I. Vinculação extraordinária**

- **1 de setembro de 2017: todos os docentes com 15** ou mais anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento e de terem ou não cumprido esse tempo como portadores de habilitação profissional, que nos últimos 4 anos tenham completado, pelo menos, 365 dias na rede de estabelecimentos públicos;

- **1 de setembro de 2018: todos os docentes com 10** ou mais anos de serviço, com os demais requisitos atrás referidos;

- **1 de setembro de 2019: todos os docentes com 5** ou mais anos de serviço (são os que têm, pelo menos, 3 anos de serviço em 2017), com os demais requisitos atrás referidos.

## **II. “Norma-travão” a aplicar durante o período do faseamento**

Vinculação de todos os docentes que celebrem 4 contratos sucessivos em horário completo e anual, independentemente do grupo de recrutamento em que tenham sido prestados e de o tempo de serviço ter ou não sido integralmente cumprido com habilitação profissional.

## **III. “Norma-travão” consolidada, para aplicação futura, dando cumprimento à Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho**

Três anos de serviço (1095 dias) obtidos de forma sucessiva e em horário completo, sendo, para este efeito, considerado completo o horário a partir de 20 horas letivas. Relativamente ao conceito de “sucessividade”, deverá aplicar-se o disposto no artigo 179.º do Código de Trabalho, isto é, deverão ser considerados como sucessivos os contratos que possam ter sido celebrados após interrupções, mas antes de decorrer um período de tempo igual a um terço da duração do contrato anterior, incluindo renovações.

Lisboa, 29 de dezembro de 2016

O Secretariado Nacional